

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS COMO UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

MEDIATION OF SOCIOENVIRONMENTAL CONFLICTS AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL PACIFICATION

Mauro Augusto Ponce de Leão Braga¹

Louise Oliveira Braga²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a mediação de conflitos socioambientais, enquanto meio alternativo de resolução de conflitos, como um instrumento de pacificação social. Diante disso, o problema a ser abordado é: A mediação é um instrumento capaz promover a pacificação social nos conflitos socioambientais? Assim, o questionamento realizado nesta pesquisa justifica-se levando em consideração que toda sociedade é marcada por conflitos e que a solução dos mesmos não é tarefa exclusiva da jurisdição. Com isso, buscou-se expor acerca dos conflitos socioambientais, para tanto, apresentou-se uma abordagem geral dos conflitos sociais, elucidando sobre os conflitos socioambientais e suas características particulares. Almejou-se, ainda, abordar os contornos atinentes à mediação como um meio alternativo de resolução de conflitos, examinando-se as diferentes formas de resolução de conflitos, dentre elas, a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. Por derradeiro, intencionou-se apresentar a mediação de conflitos socioambientais como um instrumento de pacificação social, observando-se a implementação da Política Pública de tratamento de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 125/2010, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Dessa forma, conclui-se que a mediação possibilita e favorece a comunicação entre as partes envolvidas no conflito, pois é, dentre os meios alternativos de resolução dos conflitos, aquele que está pautado na autonomia da vontade das partes e na busca do consenso por intermédio de um terceiro, denominado mediador, no propósito de lograr no diálogo uma solução ofertada pelas próprias partes, inclusive, no campo dos conflitos socioambientais. A metodologia utilizada nesta pesquisa, quanto aos meios, foi desenvolvida mediante os métodos dedutivo e descritivo, através da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito Socioambiental, Mecanismos de Resolução, Mediação, Pacificação Social.

ABSTRACT

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Cândido Mendes Ipanema, Mestre e Doutor em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (RJ) e Pós Doutor em Processo Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: mauro-braga@uol.com.br.

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Educacional Ambiental (DEA), Advogada. E-mail: louisebraga.adv@gmail.com.

This research aimed to analyze the conceptual development of the principle of the pursuit of happiness, and the main nuances of its relationship with the fundamental right to a healthy quality of life, which guarantees the “minimum vital floor” necessary for each person to achieve your happiness projects. With that, we sought to talk about the diversity and conceptual scope of the term happiness, with an explanation of the main theoretical developments on the subject, and the consequent positivization of the right to the search for happiness in several international constitutions and documents. It was also aimed at verifying the way in which the right to happiness appears before the Federal Constitution of 1988, through the use of hermeneutic techniques, and how the higher courts have recognized the principle of the search for happiness in their decisions. Finally, the intention was to highlight the axiological framework of the fundamental right to quality of life and its effectiveness through the principle of the pursuit of happiness. It is concluded that the principle of the pursuit of happiness effective the healthy quality of life, by requiring it as essential in the establishment of a “minimum content” necessary for each person to be dignified, and thus, to achieve their happiness. The methodology used in this research, regarding the means, was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through bibliographic, doctrinal and jurisprudential analysis. As for the purposes, the research was qualitative.

KEYWORDS: Socioenvironmental Conflict, Resolution Mechanisms, Mediation, Social Pacification.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a mediação de conflitos socioambientais como um instrumento de pacificação social. Diante disso, o problema a ser abordado na presente pesquisa é: A mediação é um instrumento capaz promover a pacificação social nos conflitos socioambientais?

O questionamento realizado nesta pesquisa justifica-se levando em consideração que toda sociedade é marcada por conflitos e que a solução dos deles não é tarefa exclusiva da jurisdição. Dessa forma, a mediação é dos meios alternativos o que mais vem crescendo no Brasil, sobretudo, por promover um diálogo entre as partes e um sentimento de mútuo entendimento, ambos voltados para a cooperação estratégica na resolução do conflito.

Com isso, buscou-se expor sobre os conflitos socioambientais, para tanto, apresentou-se uma abordagem geral dos conflitos sociais, elucidando sobre os conflitos socioambientais e suas características particulares.

Almejou-se, ainda, abordar os contornos atinentes à mediação como um meio alternativo de resolução de conflitos, examinando-se as diferentes formas de resolução de conflitos, dentre elas, a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição.

Por derradeiro, intencionou-se apresentar a mediação de conflitos socioambientais como um instrumento de pacificação social, observando-se a implementação da Política Pública de tratamento de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 125/2010, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Quanto à metodologia aplicada na presente pesquisa, esta se realizou por meio dos métodos dedutivo e descritivo, tendo em vista que possibilitam que o investigador chegue do conhecido para o desconhecido com uma margem pequena de erro.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos adotados, a pesquisa foi bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, baseando-se em dados extraídos de livros, artigos, pesquisas realizadas sobre o tema, sites e textos que mostrem, comprovem e forneçam informações válidas nos alcances dos objetivos do trabalho.

Ademais, a forma de abordagem do problema foi realizada por meio da pesquisa qualitativa, uma vez que não se vão medir dados, mas sim interpretados.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

O enredo humano, desde os tempos mais remotos até os dias atuais é marcado por conflitos, pode-se dizer que eles já existiam antes mesmo da formação das escolas de pensamento na Grécia antiga (BARBANTI JR, 2002, p. 1). Isso porque a convivência em sociedade é marcada pela coexistência de diversos interesses, estes nem sempre convergentes e que, frequentemente, causam conflitos de interesses, cada vez mais constantes, sobretudo, na área ambiental (SARTORI, 2011, p. 91).

Nesse sentido, Simmel (1983, p. 122) afirma que toda interação entre homens é uma sociação, a contrário senso, considera-se como dissociação o ódio, a inveja, a necessidade, o desejo. É a partir da dissociação que surge o conflito - uma das mais vivenciadas interações sociais.

Historicamente, os nômades tinham espaço ilimitado e recursos naturais manejáveis. Nessa época, não existiam castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais, por isso, as relações humanas não eram complexas. Com a revolução agrícola, as comunidades passaram

de nômades a sedentárias, os mais impetuosos apossaram-se das terras férteis e dos animais, acumularam fortunas e poder, por consequência, fizeram da violência um verdadeiro recurso desse poder (VASCONCELOS, 2008, p. 21-22).

Dada as mais variadas circunstâncias históricas, sociais, culturais, econômicas e intersubjetivas houve uma evolução do conflito, nos tempos modernos, os conflitos manifestam-se de maneira diferente ao que eram no passado (CASTRO, 2017; NASCIMENTO, 2001).

Em lições sobre a cidadania, Dahrendorf (1992, p. 44) enfatiza que “um dos mais importantes desenvolvimentos que acompanharam a ascensão da modernidade foi a criação da nação-estado”. Dessa forma, hoje em dia, sob a égide dos Estados Democráticos de Direito, o modelo hierárquico unilateral perdeu espaço, as elites tradicionais não possuem mais o monopólio da inovação e do poder, e isso se deu em virtude das novas tecnologias da informação, graças a elas a grande massa populacional se comunica mais facilmente e têm acesso ao conhecimento (VASCONCELOS, 2008, p. 25).

Na pós-modernidade em que se vive atualmente, a comunicação e os elementos do consumo configuram o olhar do ser humano para si mesmo e para o próximo (BRAGA NETO, SANTANA e FARIA, 2018, p. 14).

Além disso, é cada vez mais frequente a discussão sobre a problemática ambiental, uma vez que o homem vem construindo uma consciência ecológica, repensando o mero crescimento econômico e buscando alternativas de preservação do meio ambiente (SARTORI, 2011, p. 90). Dessa forma, Silva (2009, p. 20) define o meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as duas formas”.

Para Sampaio e Braga Neto (2007, p. 32) o conflito é “um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergências entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas”. Nessa perspectiva, Guilherme (2018, p. 36) afirma que:

Quando se tem a presença de duas partes coabitando um mesmo espaço ou, ainda que distantes, interagindo de algum modo entre si, é possível que esses dois universos pensem para um mesmo lado, fazendo resplandecer um todo harmônico e homogêneo. Porém, na prática, isso não é o que geralmente ocorre. É mais comum que eventualmente as pessoas transpareçam posições diferentes, ainda que não completamente antagônicas entre si, mas que guardem distinções.

Por sua vez, os conflitos ambientais podem ser entendidos como aqueles que se manifestam em razão às lutas entre interesses opostos que disputam o controle dos recursos naturais e o uso do meio ambiente comum. São conflitos multilaterais, sendo uma das partes necessariamente a sociedade enquanto titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (ERNANDORENA, 2012, p. 20), haja vista, a prescrição do art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, Theodoro (2005, p. 54) afirma que os principais problemas ambientais geradores dos conflitos socioambientais são:

A finitude e eventual escassez de alguns bens (petróleo, água potável, peixes), a poluição atmosférica e aquática, a contaminação por substâncias tóxicas, a extinção de espécies e a redução de seus habitats naturais, a aceleração da propagação de graves doenças infecto-contagiosas (além da nova descoberta de doenças desse tipo), a perda ou esterilização dos solos agrícolas por causa de práticas predatórias, os males dos grandes monocultivos agrícolas, o desmatamento, o efeito-estufa, a fragilização da camada de ozônio, os riscos da tecnologia nuclear, as ameaças à biodiversidade e assim com relação a quase todos os recursos naturais.

Dessa forma, segundo Soares (2010), na análise da relação entre conflitos e ambiente, duas premissas devem ser adotadas: a primeira diz respeito aos objetos constituintes do ambiente, inclusive, os aspectos culturais e históricos. A segunda refere-se à diferença entre problemas, impactos e conflitos ambientais.

Nesta linha, Trentin e Pires (2012, p. 148) afirmam que muitos conflitos socioambientais ocorrem pela disputa do uso de determinados recursos naturais e mencionam que os conflitos tem origem por paradoxos:

Pois o mundo tem enfrentado intensas transformações técnico-científicas, em que se engendram fenômenos de desequilíbrios ecológicos e que, caso não haja uma remediação ou uma prevenção, tendem a sufocar e externar perigo para a vida no ambiente.

De fato, o conflito não se concebe da noite para o dia, ele é derivado de um ciclo. Na fase de iniciação, existe a manifestação de uma vontade contrária a de *outrem*, dessa forma, as partes procuram a busca de equilíbrio do poder – que pode favorecer uma ou outra parte. Quando uma das partes busca produzir uma mudança a seu favor e em desfavor da outra, há a ruptura do equilíbrio e o surgimento do conflito (SAMPAIO e BRAGA NETO, 2007, p. 31).

Assim, de acordo com Ernandorena (2012, p. 20) os conflitos ambientais podem ser subdivididos em duas vertentes:

(a) os conflitos de uso, nos quais ocorre uma disputa entre particulares ou destes com o Poder Público, em relação a determinado bem ou recurso ambiental; e (b) os conflitos entre empreendedores, públicos ou privados, que intentam a exploração dos recursos naturais, e a sociedade civil, que defende sua preservação ou conservação.

Para Bertolla (2017, p. 393) “a história da civilização é a história da evolução dos modos encontrados pelo homem para resolver seus conflitos”. Ao longo do tempo, a capacidade do ser humano de apreciar e interceder em episódios de conflitos cresceu (BARBANTI JR, 2002, p. 1).

Sobre como solucionar os conflitos socioambientais, Trentin e Pires (2012, p. 148) destacam que estes:

São inerentes à própria formação do modelo atual da sociedade, ou seja, a gestão desses conflitos revela carência em grupos de excelência formados em mediação. É importante verificar alternativas negociáveis para conflitos socioambientais, dando ênfase ao uso dos recursos naturais.

Assim sendo, existem três formas de manejo dos conflitos, a saber: a gestão de conflitos, a transformação de conflitos e a resolução de conflitos.

Na gestão de conflitos, visa-se mais a efetividade dos resultados do que a elucidação do conflito. Na transformação de conflitos, compreende-se o conflito como forma de luta não violenta em favor da justiça social, assim, busca-se criar requisitos para que as diferenças estruturais sejam encaradas com o objetivo de desenvolver um processo de reconstrução e reconciliação social de longo prazo (VARGAS, 2007, p. 194-195).

Na resolução de conflitos, este é entendido como consequência da insatisfação das necessidades humanas, assim, a resposta para solucioná-lo está na criação ou desenvolvimento de ações que visem à satisfação. Dessa forma, pretende-se com a resolução viabilizar processos que erradiquem os conflitos, abrangendo formas mais processuais do que coercitivas, como por exemplo, a consulta com terceiros e o diálogo entre as partes (VARGAS, 2007, p. 194-195).

2 A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Vistas as principais nuances que circundam os conflitos socioambientais, necessário se faz analisar, no presente tópico, a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos.

Entretanto, antes de adentrar especificamente ao objeto do vertente tópico, faz-se imprescindível apresentar em linhas gerais os meios de resolução de conflitos, que se classificam, basicamente, em três espécies: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

Nas civilizações primitivas quem pretendesse alguma coisa e tivesse sua pretensão resistida por *outrem* haveria de, com sua própria força, ser capaz de conseguir a satisfação do seu direito, isso porque não havia um Estado capaz de garantir o cumprimento de direitos e nem normas gerais e abstratas impostas por este aos particulares. Esse regime denomina-se autotutela (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2009, p. 27).

No Brasil, a autotutela é repelida e definida como crime, sendo autorizada apenas em casos excepcionais, isso porque o Estado Democrático de Direito é comprometido com a paz social (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 136).

Neste sentido, o direito exerce na sociedade um papel de ordenador, não existe sociedade sem direito. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 25), o papel do direito é o “de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor conflitos que se verificarem entre seus membros”.

Assim, quando há um conflito, este somente pode ser resolvido pelas duas outras formas. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 136) “há heterocomposição quando um *terceiro resolve* a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material entre as partes. Há autocomposição quando as *próprias partes* resolvem seus conflitos”. São exemplos de heterocomposição, a jurisdição comum e a arbitragem e são exemplos de autocomposição, a mediação e a conciliação.

Vale ressaltar que, em 2015 com o novo Código de Processo Civil, consagrou-se no Brasil o sistema de Justiça Multiportas, admitindo-se além da heterocomposição judicial e arbitral, a autocomposição por intermédio da conciliação e da mediação para a promoção da tutela dos direitos (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 141).

Nessa linha, é o que se extrai do art. 3º e parágrafos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O parágrafo 1º aponta que “é permitida a arbitragem, na forma da lei”. Por seu turno, o parágrafo 2º estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Já o parágrafo 3º determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

A respeito dessa temática, o art. 139, inciso V do novo CPC ordena que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Semelhantemente, o art. 21, §4º da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) determina expressamente que o árbitro ou o tribunal arbitral, no início do procedimento, procedam à tentativa de conciliação entre as partes. Assim sendo, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos são basicamente: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Dessa forma, a conciliação consiste na atuação de um terceiro entre as partes com a intenção de persuadi-los à autocomposição, esse sujeito sugere-lhes soluções que os conduz a se comporem de forma amistosa. Pode ser uma conciliação extraprocessual, antes do processo e com o intuito de evitá-lo ou pode ser endoprocessual, originada no curso do processo (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 32).

O conciliador não tem relação com nenhuma das pessoas envolvidas, ele deve ser imparcial e objetivar harmonizar as partes e monitorar as negociações, podendo expor propostas e indicar opções que facilitem o meio oferecido. Com efeito, destaca-se que a conciliação é adotada em conflitos em que os litigantes não possuam vínculo emocional afetivo, ou seja, não sejam conflitos de relações contínuas, um bom exemplo são os conflitos patrimoniais como colisão de veículos, dívidas, relações de consumo (VALÉRIO, 2016).

A tendência da conciliação é ser célere, pois na maioria dos casos, limita-se a uma reunião entre as partes e o conciliador, na qual elas se conscientizam de que o acordo é a melhor solução, uma vez que evita futuros litígios. Com esse propósito, o acordo advindo da conciliação visa tão somente pôr fim às demandas – judiciais ou extrajudiciais (SAMPAIO e BRAGA NETO, 2007).

Por seu turno, a arbitragem representa o julgamento do conflito por um terceiro escolhido consensualmente pelas partes, denominado árbitro. As partes podem optar pela arbitragem antes mesmo do litígio, por meio da cláusula compromissória ou depois do aparecimento da questão controvertida, pelo compromisso arbitral (DINAMARCO e LOPES, 2016; VALÉRIO, 2016).

A Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) exclui dessa forma de resolução, os direitos indisponíveis e determina que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode

ser o árbitro. Segundo o art. 31 do referido diploma, “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Valério (2016) assim reflete, em linhas gerais, que a arbitragem “tem, por virtude, a informalidade e a opção das partes envolvidas no conflito poderem estabelecer as regras e indicar, por sua livre vontade, a pessoa que deve decidir a matéria posta em questão”.

Dos meios alternativos, a mediação é o que mais tem se destacado no Brasil. Segundo Braga Neto (1999, p. 115) a mediação é uma técnica de resolução de conflitos não-adversarial na qual “duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória”.

De acordo com o art. 1º, parágrafo único da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Dessa forma, a mediação ocorre quando, por intermédio de um terceiro, denominado mediador, as partes em conflito expõem o seu problema, são atentamente escutadas e indagadas, dialogam construtivamente e buscam reconhecer os interesses e necessidades em comuns (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

Sobre os direitos que podem ser objeto da mediação, o art. 3º da Lei de Mediação prescreve que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Sobre o tema, Braga Neto, Santana e Faria (2018, p. 24) afirmam que “a mediação serve para qualquer tipo de conflito”.

Assim, a mediação pode ser judicial ou extrajudicial. De acordo com o art. 21 da Lei de Mediação, será extrajudicial quando for realizada de modo privado através de uma carta-convite e sem a mediação do judiciário. Por sua vez, ocorrerá a mediação judicial, segundo o art. 24 da Lei de Mediação, quando esta realizar-se em sessões pré-processuais ou processuais na esfera do poder judiciário.

No que tange aos princípios da mediação, eles são os preceitos que nortearão os mediadores e as partes. Dessa forma, o procedimento deve ser norteado pela: autonomia da

vontade das partes, imparcialidade do mediador, confidencialidade, boa-fé, informalidade, oralidade, isonomia entre as partes e busca do consenso.

Em síntese, pode-se dizer que a mediação tem caráter voluntário, que valoriza a autonomia da vontade das partes e a boa-fé. Conta com o auxílio de um mediador, que por sua vez, deve ser um terceiro imparcial e de confiança dos mediados. Tudo o que for discutido no âmbito de uma mediação, não pode ser revelado a terceiros estranhos ao procedimento. É um procedimento predominantemente oral, simplificado e que proporciona às partes igualdade de oportunidades (BOMFIM e SANTOS, 2018, p. 41-43).

3 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS COMO UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Conforme a abordagem até então desenvolvida na presente pesquisa, observa-se que a solução de conflitos não é incumbência exclusiva do Poder Judiciário, que possui somente o monopólio da jurisdição e não da justiça, em virtude disso, os meios alternativos de resolução de conflitos tornaram-se fundamentais na solução de desavenças e no acesso a uma ordem jurídica justa e mais célere (BOMFIM e SANTOS, 2018, p. 45).

Neste sentido, Guilherme (2018, p. 34-35) sustenta que:

De todo modo, o caminho do exclusivismo estatal na resolução de conflitos deixou de ser lógico tendo em vista a saturação da via judicial, em virtude da dificuldade do aparelho estatal em conseguir dar conta de resolver inúmeros litígios que com o tempo passaram a se avolumar nos cartórios judiciais do País. Não obstante, outras modalidades de se dirimir litígios foram se mostrando igualmente ou por vezes até mais eficazes e passaram a ser mais bem aceitas por pessoas físicas e entidades.

Uma das tendências da mediação é atenuar e suprimir as tensões, criando uma relação de compreensão e confiança entre as partes, evitando o dessabor que muitas vezes acompanha uma decisão judicial, seja para o vencido ou para o vencedor. Dessa forma, usualmente utiliza-se a mediação para a resolução de conflitos de relações continuadas, nas quais a comunicação é algo quase impossível (VALÉRIO, 2016).

Dessa forma, percebe-se que os conflitos socioambientais são caracterizados por serem de extrema urgência e importância coletiva, nesse sentido, Martins e Carmo (2015, p. 23) afirmam que:

Os conflitos ambientais devem ser considerados como prioritário dentro dos sistemas jurídicos, ou seja, a previsão de meios de solução de conflitos desta natureza deve ser tratada pelos ordenamentos jurídicos como bens relevantes e, portanto, é necessário que prevejam formas eficazes de solucionar as contendas.

No Brasil, percebe-se uma valorização crescente da mediação, principalmente, por esta se mostrar um procedimento mais célere (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 31). De fato, tal assertiva é corroborada com realização da Política Pública de tratamento de conflitos pelo CNJ por meio da Resolução n. 125/2010 e pelo advento do novo Código de Processo Civil, que positivou a mediação e a Lei n. 13.140/2015, intitulada de Lei de Mediação.

Bomfim e Santos (2018, p. 40) observam que se as partes estão “a dialogar, a expor seus anseios, a agirem de modo colaborativo e participativo, diz-se que o objetivo da mediação foi alcançado. Se desse procedimento decorre um acordo, podemos afirmar que as duas partes ganharam”.

Nesta linha, Guilherme (2018, p. 71) destaca que:

A partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em linhas gerais, a mediação é tida como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que tem como finalidade reduzir a judicialização dos conflitos de interesses e, por consequência, o número de recursos e execuções de sentenças.

Ao contrário da conciliação, a mediação não pretende simplesmente obter um acordo, na verdade, o importante é alcançar a satisfação dos interesses e das necessidades das partes, por isso, na mediação é aconselhável à promoção de encontros preparatórios ou entrevistas pré-mediação (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

Assim, o papel do mediador é muito importante, pois ele deve explicar para as partes o procedimento, bem como os princípios que o fundamentam e estão previstos no art. 2º da Lei de Mediação, também deve explanar que apesar das controvérsias existentes, ambas as partes podem ser beneficiadas (VALÉRIO, 2016).

Portanto, por não ser o acordo o objetivo principal da mediação, quando as partes o firmam, em regra, há o cumprimento espontâneo deste, uma vez que sobreveio do querer dos mediados, logo, o nível de descumprimento de acordos frutos de mediações é baixíssimo. Assim, nota-se que em todo o procedimento da mediação, a autonomia da vontade se faz presente (BOMFIM e SANTOS, 2018, p. 43).

Segundo Ernandorena (2012, p. 26), a mediação ambiental iniciou-se nos Estados Unidos em 1970, encontrando-se atualmente como uma prática arraigada, inclusive, com Lei Federal encorajando o seu uso. No Brasil, o princípio da indisponibilidade do meio ambiente tem afastado o seu emprego.

Além disso, a delimitação feita pelo art. 225 da Constituição Federal, no que se refere à incumbência do Poder Público em solucionar os conflitos ambientais, à primeira vista, pode mostrar-se também como um óbice à transação entre particulares no âmbito das questões ambientais (CÂMARA, 2015, p. 172).

No entanto, como dito no tópico anterior, de acordo com o art. 3º da Lei de Mediação, os direitos indisponíveis que permitem transação podem sim ser objeto de mediação quando em eventual conflito. Assim, é necessário rememorar acerca da capacidade de transação prevista no art. 840 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) que dispõe que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Nesta linha, o parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 125 do CNJ determina que incumbe ao Poder Judiciário “antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação (...)”.

Outrossim, os conflitos ambientais devem ser resolvidos da forma mais rápida possível, sob pena de se ferir os direitos humanos fundamentais e de tornar ineficaz as normas ambientais, ante a irreversibilidade dos bens ecológicos (MARTINS E CARMO, 2015, p. 5). Como bem destacam Martins e Carmo (2015, p. 5), “em geral, os conflitos socioambientais apresentam uma real necessidade de solução imediata e efetiva, e não podem ficar à mercê do Estado e de uma possível prestação ineficaz do Poder Judiciária, muitas vezes excessivamente moroso”.

Evidencia-se, ainda, que a mediação ambiental está longe de preconizar uma flexibilização da proteção ambiental, esta, na verdade, gera espaços propícios pautados pelo diálogo (ERNANDORENA, 2012, p. 26). E diferente de outros mecanismos de solução de conflitos, a mediação pode e deve ser amplamente utilizada nas desavenças oriundas de relações complexas. Devendo, dessa forma, ser utilizada no contexto ambiental, uma vez que a “correspondência do ser humano com o meio ambiente existe desde a criação do mundo e assim perdurará, caracterizando uma relação contínua” (CÂMARA, 2015, p. 174-175).

Ademais, é possível, inclusive, vislumbrar o balanceamento entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente com o emprego das estratégias da mediação ambiental. Vale ressaltar que, ambos são valores igualmente relevantes e tutelados constitucionalmente (ERNANDORENA, 2012, p. 26).

Portanto, a mediação favorece a reaproximação das partes, com o intuito de que elas possam através do diálogo solucionar seus reais conflitos e demonstrar seus verdadeiros interesses. A pacificação é justamente a proposta do diálogo que vai conduzir para a solução do conflito, ou seja, a paz é fruto da gestão do conflito a partir do que a mediação preconiza: o diálogo, o reconhecimento dos interesses de cada parte e a perspectiva de que as diferenças podem e devem coexistir simultaneamente (BRAGA NETO, SANTANA e FARIA, 2018, p. 26).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pôde constatar que o convívio em sociedade é notadamente assinalado pela concomitância de inúmeros interesses, que frequentemente entram em conflito, inclusive, no âmbito ambiental. Dessa forma, os conflitos socioambientais são entendidos como aqueles que se exteriorizam devido às lutas entre interesses divergentes que concorrem no controle dos recursos naturais e no uso do meio ambiente comum a todos os indivíduos e à coletividade.

Além disso, observou-se que dentre os meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação é o que mais vem se destacando no Brasil, sobretudo, por se apresentar extremamente efetiva no gerenciamento de conflitos sociais. Assim, esta ocorre quando um terceiro, denominado mediador, é escolhido pelas partes para auxiliá-las na resolução de uma determinada controvérsia.

Dessa maneira, são as próprias partes que acham as soluções para os seus problemas, pois o mediador através de suas técnicas e métodos baseados nos princípios da mediação, apenas as estimula a obter uma solução consensual e satisfatória para ambas.

Ademais, restou evidenciado que é através da mediação, que as partes retomam o diálogo em busca da solução para a sua controvérsia. Assim, é possível que com a comunicação,

as partes retomem relações já desacreditadas, uma vez que a mediação promove um ambiente mais saudável e de aproximação entre as partes.

Outrossim, neste trabalho também foi possível identificar que a mediação está apta a solucionar os conflitos socioambientais, principalmente, por se mostrar como um meio de solução mais rápido e eficaz do que o Poder Judiciário, sendo, ainda, capaz de pacificar dois direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988: o desenvolvimento econômico e o meio ambiente.

Por todo o exposto, conclui-se que a mediação tem como intuito principal reaproximar as partes, resgatar a comunicação entre elas e promover a pacificação social. Sendo a paz, o fruto da gestão do conflito a partir do diálogo, da constatação dos interesses coexistentes e do alcance do consenso e da compreensão recíproca, inclusive, na seara ambiental.

REFERÊNCIAS

BARBANTI JR, O. Conflitos socioambientais: teorias e práticas. In: **I Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, Indaiatuba, SP., Novembro 2002. Disponível em: <http://anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/dimensoes_socio_politicas/CONFLITOS%20SOCIOAMBIENTAIS%20-%20TEORIAS%20E%20PR%20C1TICAS.PDF>. Acesso em: 31 out. 2019.

BERTOLLA, L. M. D. A. Os meios consensuais de administração de controvérsias e o código de processo civil/2015: a ampliação do acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa. In: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília - DF**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BOMFIM, A. P. R. D.; SANTOS, E. R. D. Mediação extrajudicial: uma realidade anterior ao marco legal da mediação. In: GRAMACHO, A. P.; VASCONCELOS, P. F. (orgs.). **Coletânea de estudos em mediação e arbitragem do I fórum nacional de mediação e arbitragem**. Salvador: Artepoesia, 2018. p. 31-47.

BRAGA NETO, A. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Â. **Mediação: métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999.

BRAGA NETO, A.; SANTANA, K. D. O. G.; FARIA, M. D. L. C. S. Mediação de conflitos e o operador do direito na pós-modernidade. In: GRAMACHO, A. P.; VASCONCELOS, P. F. (orgs.). **Coletânea de estudos em mediação e arbitragem do I fórum nacional de mediação e arbitragem**. Salvador: Artepoesia, 2018. p. 11-30.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília – DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília – DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília – DF: Congresso Nacional, 1996.

CÂMARA, L. M. A mediação como solução de conflitos ambientais. **Revista Themis.** Fortaleza, v. 13, p. 169-180, 2015.

CASTRO, L. F. V. D. **A mediação como um direito fundamental na solução de conflitos.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2017. 156p.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DAHRENDORF, R. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade.** São Paulo: Edusp, 1992.

DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. **Teoria geral do novo processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

ERNANDORENA, P. R. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. **Estudos Sociais,** México, v. XX, n. 40, p. 11-30, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GUILHERME, L. F. D. V. D. A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, N. L. A.; CARMO, V. M. D. Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Catalana de Dret Ambiental – RCDA,** Espanha, v. VI, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.rcda.cat>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

NASCIMENTO, E. P. D. Os conflitos na sociedade moderna: uma introdução conceitual. In: BURSZTYN, M. (org.). **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2001, p. 47-56.

SILVA, J. A. D. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIMMEL, G. **A natureza sociológica do conflito**. In: MORAES FILHO, Evaristo (org.). Tradução de Carlos Alberto Pavanelli, *et al.* São Paulo: Ática, 1983.

SOARES, S. I. D. O. **Mediação de conflitos ambientais**: um novo caminho para a governança da água no Brasil. Curitiba: Juruá, 2010.

THEODORO, S. H. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

TRENTIN, T. R. D.; PIRES, N. S. S. Mediação socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Direito em Debate**, Unijuí, ano XXI, n. 37, jan./jun. 2012.

VALÉRIO, M. A. G. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, v. 17, n. 69, set. 2016.

VARGAS, G. M. Os conflitos sociais e o sócio-ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, n. 19, p. 191-203, dez. 2007.

VASCONCELOS, C. E. D. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 1. ed. São Paulo: Método, 2008.